



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 14052.001761/94-50
Recurso nº 136.102 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº 303-35.056
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRD. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SOBRE FINSOCIAL.

Sob pena de supressão de instância, não podem os Conselhos de Contribuintes apreciar recurso voluntário sem anterior julgamento pela primeira instância, quanto ao pedido formulado nos autos.

NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA FOLHA 92, COM A REMESSA DOS AUTOS À DRJ, PARA ANALISAR O NOVO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

PROCESSO ANULADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir da folha 92 e remeter os autos à DRF de Brasília para analisar o novo pedido de restituição, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de TRD e atualização monetária das quantias envolvidas, de modo que seja “sobrestada a cobrança indevida de valores lançados equivocadamente em seu histórico de conta-corrente a título de saldo devedor”.

Para tanto, alega o contribuinte (fls. 01/04), em suma, que:

- com o advento da Medida Provisória 297/81, o Governo Federal estabeleceu nova qualificação para a Taxa Referencial Diária – TRD, posto que esta passou a ser considerada como taxa de remuneração do capital, deixando de ser fator de atualização monetária, não mais incidindo, a partir de fevereiro de 1991, sobre os impostos, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Estadual, do Distrito Federal e Municípios, bem como sobre o FINSOCIAL;

- no tocante aos impostos federais, a TRD passou a incidir somente sobre as multas, bem como débitos exigíveis para com a Fazenda Nacional e com o Fundo de Participação PIS/PASEP, sendo calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior do efetivo pagamento;

- de tal procedimento se denota que a referida taxa incidia até em tributos vincendos;

- desta forma, no exercício de fevereiro a julho de 1991, recolheu seus impostos acrescidos da TRD, desde o fato gerador até a data em que efetivou o pagamento, aos cofres da União, segundo legislação vigente à época;

- no período, recolheu o total de Cr\$ 45.534.742, 76, referente ao acréscimo de TRD ao IR retido na Fonte, advindo de rendimentos do trabalho assalariado, que atualizado monetariamente na forma da variação da UFIR (Lei nº 8.383/91), resultou no montante de Cr\$ 559.786.918,92, representando um crédito do Banco junto ao Tesouro Nacional;

- em sendo silentes os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.383, no que tange a incidência da correção monetária, entende-se que as quantias compensadas somente foram recolhidas a maior devido a incidência de uma correção indevida, reconhecida por lei, impondo-se que na assegurada compensação haja a sobreposição da variante monetária, de modo a restaurar o equilíbrio entre o que se pagou e o que deveria ter sido recolhido;

- em atenção ao princípio da igualdade, seus créditos devem ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda, qual seja, OTN, BTN e UFIR.

- a jurisprudência dos tribunais vem assentando posicionamento de que a correção monetária de indébito tributário, de acordo com o princípio da reciprocidade, deve ser aquela aplicada aos créditos tributários.

- claro está que o fato de que as quantias pagas a maior em virtude do acréscimo da TRD, tenham sido compensadas sob a égide de uma utilização que tenha como nascedouro a data do desembolso.

No mais, não há crédito tributário constituído, razão pela qual não deve prosperar a manutenção e eventual cobrança de débitos inexistentes.

Do exposto, o contribuinte requer seja reconhecida a legalidade do procedimento utilizado, para que sobrestada qualquer exigibilidade tributária que lhe tenha sido atribuída.

Instruem a peça exordial os documentos de fls. 05/38, dentre eles, Planilha de Demonstrativo de Cálculos, bem como cópia de DARFs recolhidos.

Às fls. 40 conta informação de que os recolhimentos constantes dos DARF's foram confirmados pela DISAR, em 07/11/97.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília – Divisão de Tributação, em Despacho Decisório (fls. 53/55), decidiu pela procedência em parte do pedido, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“IRRF, IRPJ, PASEP E FINSOCIAL.

ANO-CALENDÁRIO 1991.

TRD. JUROS DE MORA.

Incabível a cobrança da taxa referencial diária – TRD, a título de juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de julho de 1991.

PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.”

Às fls. 73, o contribuinte esclarece que a carta cobrança constante às fls. 65-vº, referente ao mês de março de 1993, foi objeto de discussão no processo 10166.022791/99-11, bem como foi homologada sua extinção através de compensação com créditos de TRD., conforme despacho expedido pela DICAT, que ora se anexa.

Sob outro aspecto, ainda que verdadeiro o débito em questão, não fora notificado acerca da compensação de ofício, por parte da SRF, de modo que pudesse se manifestar a respeito.

A IN 460/2004 prevê a discordância por parte do contribuinte quanto ao procedimento adotado, diante do que, pede-se reconsideração.

Desta forma, requer a anulação, bem como descon sideração da compensação de ofício, uma vez realizada em desacordo com a IN nº 460/2004.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 74/76.

Às fls. 77 propôs-se a exclusão do valor referente a débito de PASEP, apurando no mês de março/03.

Em 07/05/2003 (fls. 86), o contribuinte tomou ciência acerca do teor do Despacho Decisório de fls. 53/55, apresentando Manifestação de Inconformidade em 23/09/2005, ou seja, intempestivamente, através da qual alega, em resumo, que:

(i) requer a restituição do crédito tributário oriundo dos recolhimentos efetuados com a utilização da TRD-Taxa de Referência Diária, sobre o Finsocial, de janeiro a julho de 1991;

(ii) inicialmente, pleiteou-se no presente processo o reconhecimento e a restituição dos créditos tributários oriundos da incidência indevida da TRD sobre os recolhimentos efetuados entre janeiro e julho de 1991 do IRRF, IRPJ, PASEP e do FINSOCIAL, amparados pela legislação vigente na época;

(iii) o Despacho Decisório considerou o pedido procedente em parte, reconhecendo o crédito tributário do IRPJ e PASEP em favor do contribuinte, bem como suas alocações, entretanto, de acordo com o item 7 do referido Despacho, os valores recolhidos indevidamente de TRD sobre os valores de FINSOCIAL, em que pese estar disponíveis, estes não poderiam ser alocados aos débitos deste tributo, uma vez que tal contribuição se encontrava suspensa por força de decisão judicial;

(iv) no corpo do processo demonstrou-se a disponibilidade dos pagamentos relativos ao Finsocial, sendo que o reconhecimento destes dependiam apenas do desfecho da ação judicial;

(v) tal decisão transitou em julgado, obtendo como resultado a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, onde fora autorizado o levantamento dos depósitos judiciais quanto à parte majorada daquela contribuição (fls. 87);

(vi) nos autos do processo administrativo 10166.009207/2003-61, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração, bem como a quitação dos débitos do FINSOCIAL (fls. 89/90), com os depósitos judiciais realizados.

Isto posto, espera o contribuinte pela restituição dos valores de TRD recolhidos sobre o Finsocial, referente os exercícios de janeiro/julho de 1991, que se encontra devidamente comprovado e reconhecido no processo administrativo nº14052.001.761/94-50 .

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, a qual não conheceu a impugnação apresentada (fls. 93/95), em razão da protocolização a destempo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário às fls. 99/101, acompanhado dos documentos de fls. 102/110, aduzindo que, em 23/09/2005, apresentou Pedido de Restituição de Crédito Tributário e não Manifestação de Inconformidade, haja vista a decisão proferida nos autos do processo nº 10166.009207/2003-61.

Desta forma, ressalta que seu pedido não atingiu o instituto da prescrição, não sendo cabida qualquer alegação de intempestividade.

Nestes termos, requer o contribuinte seja reconhecido e provido o presente Recurso Voluntário, com o fito de reformar a r.decisão ora combatida e, por conseguinte, remetam-se os autos a quem lhe for competente para processar a restituição dos créditos de TRD sobre o Finsocial.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 111, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de irresignação do contribuinte contra a decisão de primeira instância que deixou de apreciar sua impugnação, por entendê-la intempestiva.

Neste contexto, consigno que *in casu* se faz necessário verificarmos rapidamente certos pontos do litígio.

Nota-se dos autos que a Recorrente efetuou recolhimentos de IRRF (fls. 06), IRPJ (fls. 17), PASEP (fls. 23) e Finsocial (fls. 31), utilizando a TRD- Taxa Referencial Diária como fator de utilização monetária.

Por entender indevido o recolhimento de impostos e contribuições federais acrescidos da variação da TRD, entre fevereiro e julho de 1991, em seu pleito inicial solicitou o cancelamento de débitos lançados na conta-corrente e a compensação de tributos (fls. 01/04).

Assim, considerando que no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91 não há incidência da TRD como fator de atualização, o Despacho Decisório de fls. 53/55 reconheceu parte do direito creditório (IRPJ e PASEP – fls. 54) e no tocante ao Finsocial, decidiu que os valores deveriam permanecer bloqueados para compensação futura com os débitos suspensos por medida liminar em mandado de segurança.

No que tange ao PASEP, diante do pedido (fls. 73) do contribuinte de exclusão da cobrança efetuada (fls. 64/65), resultante da compensação de fls. 60/63, decidiu-se às fls. 77/78 a exclusão do valor referente ao débito apurado no mês de março/2003.

Ciente de tal decisão em 21/09/2005, em 23/09/2005, o contribuinte manifestou-se às fls. 82/83, requerendo “a restituição do crédito tributário oriundo dos recolhimentos efetuados com a utilização da TRD-Taxa de Referência Diária sobre o Finsocial de janeiro a julho de 1991”.

E, nesta oportunidade recorda e explica (fls. 82):

“O Despacho Decisório/DRF/BSA/Disit, de 25/10/2001... considerou o pedido procedente em parte, reconhecendo o crédito tributário de IRPJ e PASEP em favor do contribuinte, bem assim suas alocações.

Entretanto, de acordo com o item 7 do referido despacho, os valores recolhidos indevidamente de TRD sobre os valores do FINSOCIAL, apesar de se entrarem (sic) disponíveis, não poderiam ser alocados aos débitos daquele tributos, tendo em vista que a citada contribuição estava suspensa por decisão judicial. No corpo do processo foi

demonstrada ainda a disponibilidade dos pagamentos relativos ao FINSOCIAL, sendo que o reconhecimento dos mesmos dependiam apenas do desfecho da ação judicial.

Ocorre que, por decisão judicial transitada em julgado, este contribuinte obteve a declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL promovida pela Lei nº 7.787/89, sendo autorizado o levantamento dos depósitos judiciais relativamente à parte majorada daquela contribuição, conforme se atesta pela Certidão da Justiça Federal”

Ora, o que se vê, nitidamente, é que o referido pedido do contribuinte é na esteira do decidido no Despacho Decisório de fls.53/55, o qual decidiu pelo bloqueio dos valores referentes ao Finsocial, para compensação futura com débitos suspensos por medida liminar em mandado de segurança.

Logo, uma vez que, supostamente, deixou de haver impedimento ao ressarcimento dos valores de TRD incidentes sobre os valores recolhidos de Finsocial, o contribuinte pleiteia às fls. 82/83 dos autos, a restituição do crédito.

Desta forma, não há que se dizer que houve apresentação da Impugnação intempestivamente, pois, na realidade, tem-se às fls. 82/83, pedido efetuado com base no que fora decidido no Despacho Decisório de fls. 53/55.

Diante do exposto, entende-se pela nulidade do processo a partir da folha 92, remetendo-se os autos à DRF de Brasília para analisar o novo pedido de restituição.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator